



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Comissão Permanente de Licitações

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

**CONVITE DE PREÇOS N.º 03/2020
PROCESSO N.º 28974/2019**

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: Contratação de empresa para Elaboração de projetos estrutural e executivo para solução de patologia em Muro de Contenção no Jardim Gonzaga, no Município de São Carlos.

Aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2020, às 11h30, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **SILVA LEME ENGENHARIA EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 05.609.046/0001-26, estabelecida à Rua Dr. Domingos Faro, 44 - Jardim Alvorada – São Carlos – SP, encaminhado por e-mail ao Departamento de Procedimentos Licitatórios – DPL no dia 19/03/2020, referente ao resultado obtido no Convite de Preços em epígrafe, conforme Ata de Sessão Pública de 19/03/2020, na qual declara a licitante **PREST'MO ENGENHARIA LTDA. VENCEDORA** desta licitação.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no inciso I, alínea a e parágrafo 6º da Lei Federal 8.666/93, que dispõe:

“Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)”

Tendo sido divulgada em 23/03/2020 a Ata da Sessão que declarou o vencedor da licitação, referido recurso encontra-se apto a ser analisado. O recurso recebido foi levado à ciência dos demais licitantes participantes e respeitados os prazos legais, a empresa **PREST'MO** apresentou suas contrarrazões.

Em suma, a recorrente alega que a proposta apresentada pela licitante **Prest'mo** é inexequível com relação ao preço ofertado, baseando-se no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei Federal 8.666/93, o que traz risco de inadimplemento do contrato.

Como subsidio, abaixo, transcrevemos a decisão da Comissão em processo de idêntica situação, além de doutrinas e jurisprudências que embasaram a decisão tomada naquela ocasião:

“ ...

Em suma, a recorrente ALTI alega que foi desclassificada indevidamente, pois o valor constante da proposta apresentada não é inexequível. Justifica sua alegação informando que as empresas são livres para regular seus lucros, que os profissionais responsáveis pela elaboração dos projetos fazem parte do quadro societário da empresa e sua atuação não gera custos adicionais aos serviços, somando-se a isso a relatividade financeira da mesma, o que lhe permite oferecer um desconto considerável para este projeto.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Comissão Permanente de Licitações

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

Demonstra que do preço ofertado, 45,91% representam Receita Líquida a ser revertida para a empresa, o que equivale a R\$ 11.479,25. Apresenta ainda a concordância formal de todos os profissionais que participarão do projeto com relação aos preços dos serviços a serem realizados por cada um.

Com relação ao recurso apresentado pela licitante ALTI, a Comissão Permanente de Licitações analisou as peças apresentadas e buscou entendimentos e jurisprudências para basear sua decisão. Dentre estas, destacamos:

[Acórdão 1244/2018-Plenário](#)

Data da sessão: 30/05/2018

Relator: MARCOS BEMQUERER

Área: Licitação

Tema: Proposta

Subtema: Preço

Outros indexadores: Comprovação, Exequibilidade

Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO

Enunciado

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexecutabilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

Excerto

Voto:

Cuidam os presentes autos da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa [licitante], por meio da qual noticia irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 33/2016, do tipo menor preço, conduzido pela Base de Apoio Logístico do Exército, que objetivava a obtenção de registro de preços em contratação de serviços de instalação/aquisição de materiais para sistema de energia solar.

[...]

4.A representante alega restrição à competitividade diante de sua desclassificação no certame, por inexecutabilidade de preços e não atendimento às exigências contidas no subitem 6.6.4. do edital do Pregão Eletrônico SRP 33/2016, no sentido da necessidade de que as licitantes comprovassem, para fins de qualificação técnica, que detinham as certificações previstas nas seguintes normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT que tratam de sistemas fotovoltaicos: NBR 16149, NBR 16150 e NBR IEC 62116.

[...]

16.No tocante aos questionamentos acerca da exequibilidade das propostas ofertadas no Pregão Eletrônico SRP 33/2016, reporto-me inicialmente à doutrina a respeito do tema.

17.Segundo Renato Geraldo Mendes (na obra O processo de contratação pública – Fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p. 313) , a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que: não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.

18.Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª. ed. Dialética: São Paulo, 2010, aduz que:

*“Como é vedada licitação de preço-base, **não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.**”*

*19.No âmbito deste Tribunal já há entendimento sumulado (Enunciado TCU 262) no sentido de **que a inexecutabilidade de preços é presunção relativa**, devendo-se dar oportunidade para que o licitante comprove a viabilidade do preço ofertado.*

20.Também é esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, consoante excerto, a seguir, de recente jurisprudência daquela Corte:

“De fato, há precedente no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no qual foi firmado que a exequibilidade precisa ser objetiva, porém o critério para a sua aferição não poderia ser absoluto. Cito:



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Comissão Permanente de Licitações

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

‘ (...)

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida.** Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. **Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação.** (...)

4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar ([empresa] LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame ‘demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade’. Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). **Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.**

5. **O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) consagrou entendimento no sentido de que, ‘se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível’.**

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-

<57716/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%3Dfalse> “

DO JULGAMENTO DA COMISSÃO:

Como pode ser notado na jurisprudência majoritária sobre o tema, além de entendimentos anteriores desta própria Administração, coadunam com o posicionamento adotado.

A licitante Prest’mo alega ainda, em suas contrarrazões, que o preço ofertado é perfeitamente exequível, pois se baseou estritamente no descritivo e informações constantes do Edital. Apresenta também planilhas que demonstram os cálculos dos valores propostos.

O simples apego formal ao texto da lei não deve prosperar. A Administração busca pela proposta mais vantajosa e dentro deste conceito, temos que o valor considerado inexequível é de R\$ 25.816,00, de acordo com a legislação. A proposta da Prest’mo apresenta valor de R\$ 21.855,50 (18,12% abaixo deste valor). A diferença deste preço para o valor considerado como inexequível é pequena, principalmente considerando-se o caráter essencialmente intelectual do objeto, desenvolvido em boa parte em escritório. A licitante participa de vários procedimentos licitatórios e já desenvolveu outros projetos para esta Administração, com total qualidade e adimplemento contratual.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

"SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA"

Tais fatos e informações levam a Comissão à conclusão de que o preço proposto pela licitante Prest'no é exequível.

Portanto, com base em todo o exposto, e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações julga o recurso apresentado pela empresa **SILVA LEME ENGENHARIA EIRELI IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas, e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Roberto Carlos Rossato
Presidente

Fernando Jesus Alves de Campos
Membro

Hicaro Leandro Alonso
Membro